

DESPACHO

TIPO / Nº: 3 LV 320/23

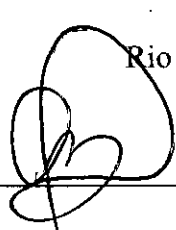
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

NAUVA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de OUTUBRO

de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / /

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de OUTUBRO

de 2023.



Relator(a)



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAUCHO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 110/2023

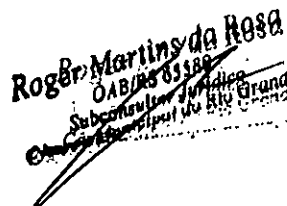
Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 110/2023 de autoria do Vereador Julio Lamim.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 24.009/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Assim, opinamos que o projeto seja encaminhado ao proponente, para que o mesmo faça as alterações recomendadas pelos órgãos de assessoramento desta casa. Se entender pertinente.

Rio Grande, 23 de outubro de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Rogério Martins da Rosa
OAB/RS 83388
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 9 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.009/2023.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 110, de 2023, que trata da divulgação de lista de espera de candidatos às vagas escolares na rede pública de ensino.

II. A matéria, em julgado pontual, na ADI nº 70080943996, diga-se, já foi objeto de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade o Tribunal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal com o escopo de obrigar o município a divulgar lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas.

Consequentemente, de forma a fundamentar esta Orientação Técnica, serve-se dos fundamentos do julgado, que foram expostos no sítio eletrônico do referido tribunal, da seguinte forma:

“Por unanimidade, o Órgão Especial do TJRS julgou válida lei de Rio Grande que obriga a Prefeitura a divulgar lista de espera de consultas médicas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do município.

O Prefeito de Rio Grande ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra a Lei Municipal nº 8.328/2019, proposta pelo Legislativo local, que obriga o município a divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade.

Conforme o pedido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização e funcionamento da estrutura administrativa do Município.

Nas alegações, o Prefeito afirmou que o cumprimento da referida lei implicaria em aumento de custo financeiro ao Município, pois demandaria a implantação de sistema informático e destacamento de servidores para a divulgação das informações, às quais, atualmente, o ente público não tem acesso integral. **Além disso, destacou que a divulgação de informações sobre o estado de saúde dos munícipes implicaria em violação a seus direitos fundamentais.**

O relator do processo, Desembargador Ricardo Torres Hermann, afirmou que a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente determina a divulgação de informações que estão - ou deveriam estar - ao alcance da municipalidade”. (Processo nº 70080943996).

Fonte: site do TJ/RS¹

Esse entendimento é consolidado, também, no que decidiu a mesma Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079286407:

[...]

Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. (...) PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”

Bem como no seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.742/2019. NORMA QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA DE INICIATIVA RESERVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. A Lei Municipal nº 6.742/2019, de origem do Legislativo, limita-se a tornar obrigatória a divulgação, através da colocação de cartazes, do tempo de espera máximo, fixado em decisão judicial, para transferência do paciente do pronto socorro para hospital (72 horas para leito clínico e 48 horas para leito de UTI), sob pena de multa de R\$ 10.000,00. A norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e uma intensificação do controle dos cidadãos sobre o cumprimento de decisão judicial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083036160, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)

Assim como no que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na**

¹ Fonte: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=468848>

imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual **inspira-se no princípio da publicidade**, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois **o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório**, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (Grifo é nosso).

Logo, portanto, o que se verifica é que não há nenhum obstáculo que impeça o município de legislar no sentido presentemente comentado e que pode o vereador propor a presente proposição.

Posições do STF, em mesmo sentido, constam também nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP:

"Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico "De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art. 55 da Lei 9099/95."

Um fato que é comum em todos os casos analisados e colocados na presente Orientação Técnica, aqui já se encaminhando acerca da manifestação sobre a violação à intimidade, é que há a promoção da transparência dos atos do Poder Público - medida além disso que é reflexo da Lei Federal de nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, cuja finalidade é a de normatizar a promoção das informações conservadas pelos órgãos públicos - e não da intimidade dos municípios.

Aliás, o próprio STF, quando da análise de um dos casos colacionados (Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP), ao abordar sobre a intimidade, referendou que "o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O TJRS, quando do julgamento da ADI nº 70080943996, a qual vem primeiramente

transcrita neste documento, assim referiu sobre a intimidade no caso:

Quanto à alegada violação à intimidade dos munícipes que, porventura, teriam suas informações médicas divulgadas pelo Município, consigno que a própria lei prevê, em seu art. 3º, a regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. Até porque, **não há determinação na lei de divulgação do prontuário médico e/ou do diagnóstico dos pacientes em lista de espera, como bem apontado pelo douto representante do Ministério Público.**

No caso em voga, embora objetivar o disponibilizar o faz de modo a preservar a sua total identificação, sinalizando que deve ser posto na rede mundial de computadores somente o status de "prioridade" subentendendo-se os demais ficando mascarados na divulgação.

Não há ferimento, nisso, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD/ Lei nº 13.709/2018 e do direito de intimidade garantido constitucionalmente, ao nosso ver, pois como referendou o TJRS não há determinação, na proposta, de divulgação do prontuário médico e/ou do diagnóstico dos alunos na lista de espera ou mesmo da divulgação integral do documento, o que aí feriria a intimidade da pessoa, sigilo que só deve ser quebrado em caso de imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, segundo o STF.

Nesse passo, por objetivar não disponibilizar dado pessoal, e sim de forma mascarada, tão somente, isto é, visando assegurar o direito à intimidade e os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD/ Lei nº 13.709/2018, percebe-se, invariavelmente, que a norma não transcenderia a normatização da transparência e consequentemente não feriria a intimidade dos munícipes.

O óbice à proposta analisada reside no art. 3º, em que se confere prazo par ao Executivo regulamentar a lei vindoura.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.408, DE 15 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CLEMENTINA – ARTIGO 1º - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NÃO CONTRATAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CLEMENTINA, PESSOA CONDENADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELOS CRIMES DE FEMINICÍDIO, ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ASSÉDIO SEXUAL OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, GESTANTES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE – DISPOSITIVO LEGAL QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR, IMPÕE PROIBIÇÃO, MAS A IMPÕE APENAS AO PODER EXECUTIVO E DEIXA DE FORA DE SUA APLICAÇÃO O PODER LEGISLATIVO, ACABANDO POR DISPENSAR TRATAMENTO DESIGUAL TANTO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO COMO AOS CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS EM TAIS PODERES NUMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA - VIOLAÇÃO, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGO 2º - FIXAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR A LEI IMPUGNADA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, NA MEDIDA EM QUE INVADE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER OS ATOS DE DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DE LEIS – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 47, INCISOS II, III e XIV, C.C. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –

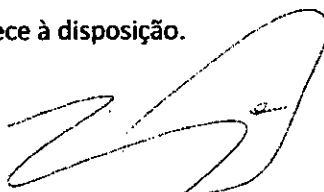


INSUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS ARTIGOS DA LEI IMPUGNADA – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132373-58.2023.8.26.0000; Relator (a):
Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo
- N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

III. Diante do exposto, especialmente com base nos julgados acima colacionados, desde que retirado o prazo do art. 3º par ao Executivo, regulamentar a lei, não se verificam empecilhos de ordem técnica ao tramite legislativo do Projeto analisado, cabendo, contudo, à Câmara de Vereadores a apreciação acerca do mérito da proposta.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

DESPACHO

TIPO/Nº: 74435123

Na condição de Relator (a):

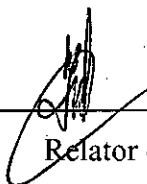
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

☒ Vista ao autor

Rio Grande, 31 de outubro de 2023.


Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 3727127

TIPO/Nº: 344 112123

AUTOR: Vereador Giovani Morales

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Vavá () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Secretário	Vereador Fabinho (☒) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Membro

Vereadora Regininha

(☒) Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção

Regininha
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2023.

Presidente

77
m



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BÉRÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023	ATA	Emenda Supressiva nº <u>72</u> ao PLV nº 110/2023	07/11/2023 Protocolo nº <u>4479</u>/2023
APROVADO EM - / / 2023			
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

O Vereador abaixo assinado vem, por meio deste, apresentar **Emenda Supressiva** a fim de suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei do Vereador nº 110/2023:

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Rio Grande, 07 de Novembro de 2023.


JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil

DESPACHO

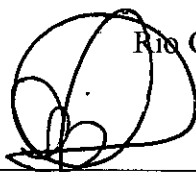
TIPO / Nº: ERCNM 01 + PLV 320/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Maia

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

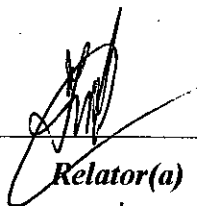
Ciente em ____/____/____

☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.

☐ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de novembro de 2023.



Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI DE VEREADOR 110/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 110/2023 de autoria do Vereador Julio Lamim.

Analizando o processo epigrafoado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 24.009/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela legalidade e regular tramitação do projeto de Lei de Vereador nº 110/2023, tendo em vista que o proponente realizou emenda Supressiva nº 72 ao PLV 110/2023, indicada pelo Órgão de assessoramento desta Casa Legislativa e por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 21 de novembro de 2023.


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

2-27

DESPACHO

TIPO/Nº: EMENDA 01 - PROJETO

Na condição de Relator (a):

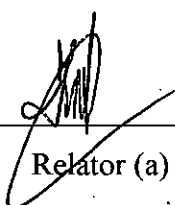
☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, 04 de dezembro de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 3727/23

TIPO/Nº: EMENTA 01-PLV 332123

AUTOR: Vereador Fabiano Lomini

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Moralles ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Paulo Roldão ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Vavá ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Fabinho ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Membro

Vereadora Regininha

☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa
☐ Abstenção

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucionalidade
☐ Inconstitucionalidade
☐ Antijuridicidade
☐ Antiregimentalidade
☐ Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de fevereiro de 2023.

[Assinatura]
Presidente

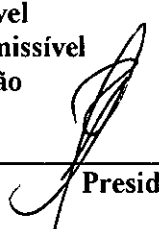
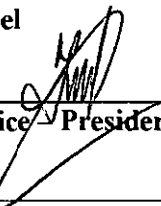
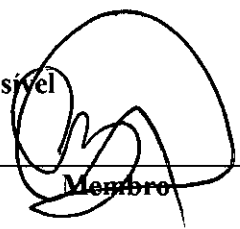
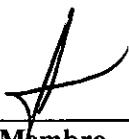
**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROTOCOLO Nº: 3727/23

TIPO/Nº: 96V 55/23 + GTM 01

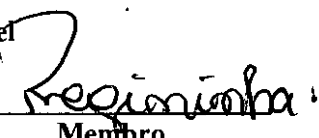
AUTOR: Ver. Fábio Lemos

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

Vereador Paulo Roldão (☒) Admissível () Não Admissível () Abstenção  _____ Presidente	Vereador Vavá (☒) Admissível () Não Admissível () Abstenção  _____ Vice-Presidente
Vereador Giovani Morales (☒) Admissível () Não Admissível () Abstenção  _____ Membro	Vereador Fabinho (☒) Admissível () Não Admissível () Abstenção  _____ Membro

Vereadora Regininha

(☒) Admissível
() Não Admissível
() Abstenção

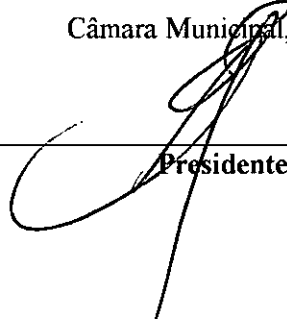


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- (☒) Admissibilidade
() Não Admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de 12 de 2023.



Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

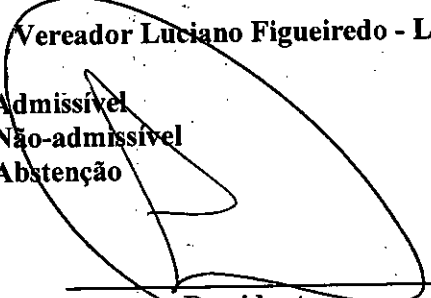
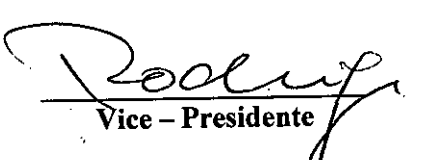
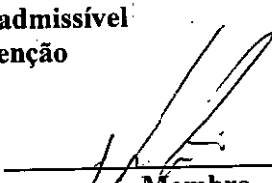
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS
PORTUÁRIOS**

Nº PROTOCOLO: 3727/23

TIPO/Nº: EMENDAS PLW 87/23

AUTOR: Alex Aguiar Lamin

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Presidente	Vereador Sgt Rodrigues ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Secretário	Vereador Filipe Branco ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro

Vereadora Professora Denise

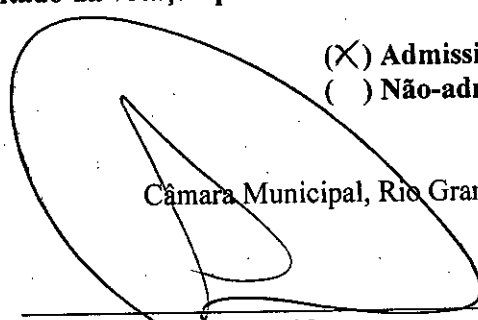
☐ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Dezembro de 2023.


Presidente

**COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE
URBANA**

Nº PROTOCOLO: 3727/23

TIPO/Nº: GENM 01+PU
P7/23

AUTOR: Vereador Luciano

Colocado o Processo em votação na Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim votou cada membro:

Vereador Sgt Rodrigues ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Rodrigues</u> Presidente	Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Luka</u> Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Secretário	Vereador Filipe Branco ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Filipe Branco</u> Membro
Vereadora Professora Denise ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de DEZEMBRO de 2023.

Rodrigues
Presidente

JP
23

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA
ANIMAL**

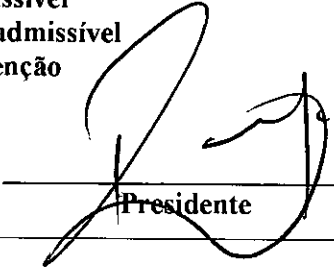
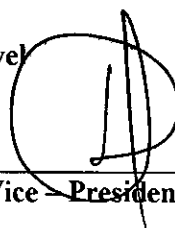
Nº PROTOCOLO: 3727/23

TIPO/Nº: CRM 05f

AUTOR: Ver. Fábio Lima

P21 87/03

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA):

Vereador Rogério Gomes ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Presidente	Vereadora Professora Diacuiara ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Vice-Presidente
Vereador Rafael Missiunas ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	Vereadora Laurinha ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro

Vereador Lary

☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção

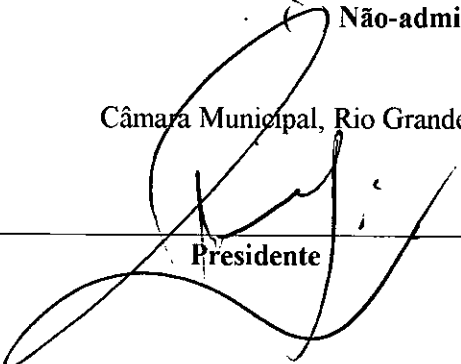


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 5 de 12 de 2023.



Presidente

20
an



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

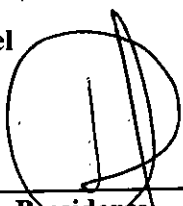
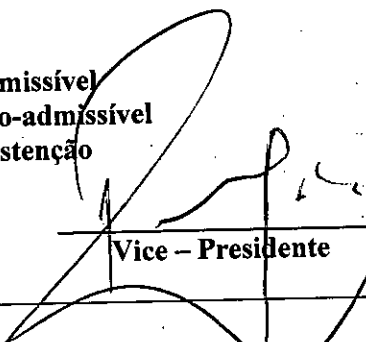
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nº PROTOCOLO: 3727/23

TIPO/Nº: PROJETO DE LEI

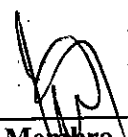
AUTOR: Ver. Rogério Gomes 87123

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL):

Vereadora Professora Diacuiara ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Presidente	Vereador Rogério Gomes ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Vice - Presidente
Vereador Rafael Missiunas ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	Vereadora Laurinha ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro

Vereador Lary

☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção

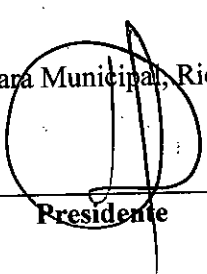


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de dezembro de 2023.



Presidente

23
93

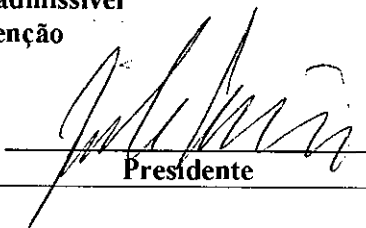
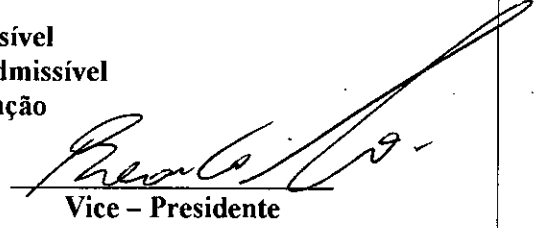
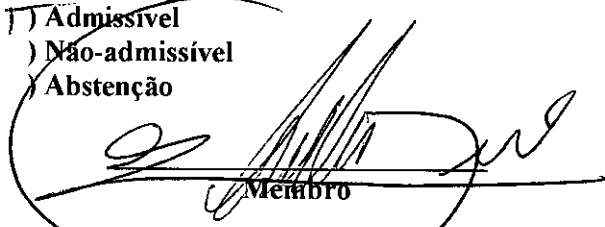
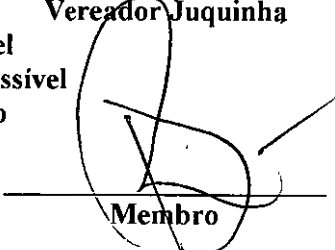
COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA

Nº PROTOCOLO: 3327113

AUTOR: Jerônimo Lima

TIPO/Nº: EMENDA 02 -
PL 87123

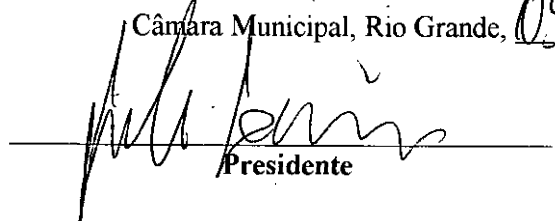
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COIHZ):

Vereador Júlio Lamim ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Presidente	Vereador Rovam Castro ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Vice - Presidente
Vereador Repolhinho ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro	Vereador Nilton Machado ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro
Vereador Juquinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2023.


Presidente

22/9



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO CAUCHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO

Nº PROTOCOLO: 3127/23

TIPO/Nº: RECURSO 01-
PLV 87/23

AUTOR: Ver. Júlio Lamim

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC):

Vereador Nilton Machado ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Nilton Machado</u> Presidente	Vereador Juquinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Juquinha</u> Vice-Presidente
Vereador Repolhinho ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Repolhinho</u> Secretário	Vereador Júlio Lamim ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Júlio Lamim</u> Membro

Vereador Rovam

☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção

Rovam
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de dezembro de 2023.

Nilton Machado
Presidente

26
02